



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

[Handwritten signature]
Eduardo José de S. Machado
OAB/MG - 11.688
Procurador Municipal

OFÍCIO/GAB/Nº. 195/2024

Ipanema, 29 de julho de 2024.

Excelentíssimo Sr.

ALEX RODRIGUES CARDOSO

Presidente da Câmara Municipal de Ipanema.

Assunto: Envio de Projeto de Lei Ordinária.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a esta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei, conforme anexo e ementa abaixo:

- **Projeto de Lei nº. 17/2024:** "Altera a Lei Municipal nº. 748, de 26 de outubro de 1979 (Código de Postura Municipal), e dá outras providências".

Assim, com as devidas exigências Regimentais desta Casa, solicita a V. Excelência, o recebimento, e seja nos termos do Regimento Interno pautada para deliberação.

Sem mais para o momento, renovamos protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

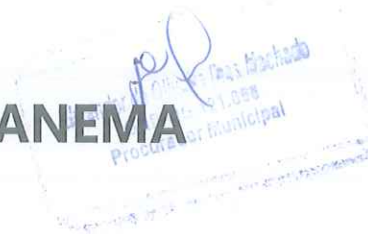
[Handwritten signature]
Júlio Fontoura de Moraes Júnior
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ipanema
PROTOCOLADO

Em 01 / 08 / 2023

[Handwritten signature] 15.55

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº. 17 /2024

Altera a Lei Municipal nº. 748, de 26 de outubro de 1979 (Código de Postura Municipal), e dá outras providencias.

O prefeito municipal de Ipanema - MG, faço saber que a câmara municipal de Ipanema aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº. 748, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 23 – (...)

Parágrafo único - A Prefeitura tomara as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for alçada, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas." (NR)

(...)

"Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimento congêneres deverão observar o seguinte:" (NR)

(...)

II – Revogado

"Art. 67 – (...)

Parágrafo único - O requerimento de licença para a realização de qualquer evento de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências referente à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria e o pagamento da taxa devida quando aplicável." (NR)

(...)

"Art. 76 - A armação dos circos ou parques de diversão só

pp

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

Estado de Minas Gerais

poderá ser permitida em certos locais, a juízo da prefeitura." (NR)

(...)

"Título IV Do funcionamento do Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Capítulo I Os licenciamentos dos Estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços

Seção I Das Indústrias, do Comércio e prestação de serviços"

"Art. 149 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial não poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, exceto, nos casos de Micro Empreendedor Individual - MEI e empresas classificadas de baixo risco." (NR)

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

(...)

"§ 2º. A autorização para pessoa física somente será concedida para atividades de prestação de serviços desempenhada sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

"§ 3º. As sociedades de profissionais, uniprofissionais e demais atividades constantes do artigo anterior, somente será concedida autorização para pessoa jurídica.

§ 4º. A autorização para o exercício de atividades será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança e ambientais do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos das legislações edilícia, urbanística, sanitária e ambiental.

"§ 5º. Nos casos de início das atividades nas quais sejam obrigatória a autorização de funcionamento e não possuindo esta, será o

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

Estado de Minas Gerais

Handwritten signature
Elvaneide de Jesus Machado
OAB/MG nº 171.088
Procurador Municipal

contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias."

"Art. 149-A. Nos casos de início das atividades sem a licença de funcionamento, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Frustrada a notificação de que trata o parágrafo anterior, será aplicada ao infrator multa de 100 (cem) UFM ao dia.

§ 2º. Passados 30 (trinta) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior poderá a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º. Nos casos em que a infração praticada oferece risco iminente à coletividade, será a atividade interdita sumariamente."

(...)

"Art. 151 - A licença para o funcionamento de estabelecimentos que se enquadrem na atividade de alto risco, conforme previsto na Lei Federal nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019 e Decreto Federal nº. 10.178, de 18 de dezembro de 2019, será sempre precedida de fiscalização no local e de aprovação da autoridade competente." (NR)

(...)

"Art. 153 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial e serviços, deverá solicitar a necessária atualização do cadastro à Prefeitura Municipal, verificadas as condições exigidas para instalação prevista nesta lei." (NR)

"Art. 154 - A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada e determinada a interdição do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da autorização, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis e devidamente notificado, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou a não observância da Lei

Handwritten signature

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA

Estado de Minas Gerais

[Handwritten signature]
Procurador municipal

"Art. 166 – Revogado

"Art. 167 - Revogado

(...)

"Art. 169 - O Código Tributário Municipal estabelecerá o valor do tributo e multas correspondentes ao ISSQN." (NR)

Art. 2º - Fica autorizada a correção da numeração da presente lei que terá numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo artigo.

Art. 3º - Fica transformado o parágrafo único do art. 149, em § 1º, e acresce os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, ao art. 149, com as redações constantes no artigo acima.

Art. 4º - Fica transformado em parágrafo único do art. 154, o § 1º, com a redação constante no artigo acima.

Art. 5º - Ficam acrescidos ao inciso I, do art. 159, as alíneas "a", "b" e "c", com redações constantes no artigo acima.

Art. 6º - Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I – inciso II do art. 51;**
- II – incisos I, II, III e IV, do art. 154;**
- III - § 2º, do art. 154;**
- IV – inciso II do art. 159.**
- V – art. 166;**
- VI – art. 167.**

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipanema-MG, 29 de julho de 2024.

[Handwritten signature]
Júlio Fontoura de Moraes Júnior
Prefeito Municipal